

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.865, DE 2012.

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para que passe a figurar como competência do Banco Central do Brasil a expressão “perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, garantir que o sistema financeiro seja sólido e eficiente e estimular o crescimento econômico e a geração de empregos”.

Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator: Deputado André Figueiredo

I – RELATÓRIO

A proposição em comento pretende alterar a redação do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, o qual estabelece a missão do Banco Central do Brasil.

A alteração, ora almejada, é explicitada por meio da inserção da expressão “perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, garantir que o sistema financeiro seja sólido e eficiente, estimular o crescimento econômico e a geração de empregos” na parte inicial do enunciado do supracitado dispositivo legal.

Argumenta o Autor do projeto de lei que a atuação de um banco central por meio dos instrumentos de política monetária e de regulação financeira, competências privativas de bancos centrais, não é neutra em relação à economia real. Sendo aquelas instituições órgãos de Estado, devem engajar-se no projeto de desenvolvimento nacional, cujos objetivos, entre outros, são exercer o controle das pressões inflacionárias e estimular o crescimento da economia e do emprego.

No prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 13/07/2012 a 09/08/2012, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei em análise não tem nenhum impacto sobre o orçamento público da União, uma vez que tem apenas caráter normativo, na medida em que somente amplia a relação dos

itens dedicados, na Lei nº 4.595/64, à definição da missão institucional do Banco Central do Brasil.

Quanto ao mérito, concordamos com o Autor do projeto de lei em estudo. A garantia do poder de compra da moeda e a solidez e eficiência do sistema financeiro são perseguidas pelo Banco Central por meio da execução da política monetária adequada para o atingimento das metas de inflação estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

A solidez do sistema financeiro é meta a ser alcançada pela fiscalização das instituições financeiras, sobretudo a respeito do cumprimento das normas prudenciais de gestão. Essas ações da Autoridade Monetária devem estar em consonância com a busca do desenvolvimento econômico do País e do pleno emprego da mão de obra.

Portanto, entendemos conveniente a explicitação, na Lei nº 4.595/64, por intermédio de um artigo de cunho principiológico, para vincular o empenho que o Banco Central do Brasil deve ter em relação ao crescimento da economia no médio e longo prazos, a fim de proporcionar o aumento da produção e assegurar taxas elevadas de emprego.

Trata-se, assim, de ampliar a atual missão institucional daquele órgão, como fizeram os Estados Unidos da América, em 1977, e a Austrália, em 1998 e em 2001, em relação a seus respectivos bancos centrais, citados na justificação do projeto de lei. A propósito, a Índia já havia introduzido, desde 1964, uma missão desenvolvimentista para o seu banco central, a qual consistiu na criação, em seu bojo, de um banco de desenvolvimento industrial (*Industrial Development Bank of India*). Desde então, o *Reserve Bank of India* incorporou outros entes direcionados ao fornecimento de crédito a setores da economia.

Destacamos que o banco central brasileiro foi criado com a denominação Banco Central da República do Brasil, na Lei nº 4.595/64, mas teve sua denominação alterada para Banco Central do Brasil pelo Decreto-Lei nº 278/67. Para sanar a manutenção da antiga denominação da instituição no presente projeto de lei, apresentamos anexa uma emenda modificativa.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei nº 3.865, de 2012. Quanto ao seu mérito, votamos pela sua aprovação, com a modificação proposta na emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.865, DE 2012.

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para que passe a figurar como competência do Banco Central do Brasil a expressão “perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, garantir que o sistema financeiro seja sólido e eficiente e estimular o crescimento econômico e a geração de empregos”.

EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR

Modifique-se, na redação proposta para o art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 1º do projeto de lei, a expressão *“Banco Central da República do Brasil”* pela seguinte expressão:

“Banco Central do Brasil”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO